

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Prefidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Minha Real Fazenda; Conselho do Almirantado, Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, o cumpráo, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar hum, e mais annos, sem embargo das Ordenações em contrario; registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos trinta e hum de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

# PRINCIPE . . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

**A**lvará, pelo qual V. Magestade he servida mandar proceder a hum Tombo geral de todos os Pinbaes Reaes, determinando a Jurisdicção que ha de ter o Ministro que for encarregado desta diligencia, e o que deve praticar a este respeito; tudo na fôrma assima declarada.

Para vossa Magestade ver.

*Lou-*

*Lourenço Antonio de Araujo* o fez.  
Pelo que: M. da Real Academia de Ciências e Artes; Presidente do Conselho de Estado; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos; e seus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda; a quem o conhecimento deste Al-

**Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 130. vers. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos pertencentes á Marinha. Nossa Senhora da Ajuda, em 26 de Fevereiro de 1798.**

**Sebastião José Leitgeb.**

**PRINCIPES**

de ordens de D. Rodrigo de Sousa Coutinho.  
A Real Academia de Ciências e Artes; Presidente do Conselho de Estado; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos; e seus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, Officiaes de Justiça, e Fazenda; a quem o conhecimento deste Al-

**Na Regia Officina Typografica.**



**F**AZENDO-SE necessario estabelecer hum completo número de Officiaes Pilotos para o serviço da Real Armada, cujos merecimentos adquiridos nas Academias Mathematicas, e prática da Navegação os fação habeis para occuparem taõ importantes empregos: He Sua Magestade servida Ordenar, que daqui por diante hajaõ trinta Primeiros Officiaes Pilotos matriculados, os quaes vencerão de soldo quinze mil réis por mez estando em terra, e vinte mil réis embarcados: da mesma fórma, que hajaõ quarenta Segundos Officiaes Pilotos, que vencerão estando em terra doze mil réis por mez, e estando embarcados dezeseis mil réis

Que tanto os Primeiros, como os Segundos Officiaes Pilotos possaõ ter o seu competente accesso; os Segundos a Primeiros Officiaes Pilotos, tendo dado provas sufficientes da sua aptidaõ, e desempenho no serviço, em que se

em-

empregarem ; e que os Primeiros Officiaes Pilotos tenham o accesso a Segundos Tenentes da sua Real Armada, depois de terem servido nos Navios della pelo tempo de cinco annos.

Ordena a Mesma Senhora, que huns, e outros dos referidos Officiaes Pilotos poderão obter licenças do seu Conselho do Almirantado, nas occasiões em que não forem necessarios nas suas Esquadras, ou Navios, para poderem Navegar nos do Commercio, sem a qual não poderão contratar ajuste algum desta natureza; mas que, obtendo a referida licença, lhes sejaõ suspensos os vencimentos dos seus soldos, desde o tempo do seu engajamento até ao em que se apresentarem na Secretaria do mesmo Conselho do Almirantado, para se lhe dar alta nas suas respectivas matriculas, trazendo o Diario da Viagem que fizerão, com todas as observações de Officio.

Que finalmente em lugar dos antigos Terceiros Pilotos hajaõ secenta Aspirantes de Pilotos, os quaes vencerão estando em terra quatro mil réis por mez, e andando embarcados seis mil réis; devendo sómente ser acceitos para entrarem nesta Classe, e Matricula aquelles sujeitos, que mostrarem authenticamente terem completado o Curso Mathematico, determinado para os Pilotos pela Carta de Lei de cinco de Agosto de mil setecentos oitenta e nove: Estes deverão ter o seu respectivo accesso ás Classes Superiores, á medida da habilidade, e applicação, que mostrarem dos conhecimentos que adquirirem pela prática, e pelo seu particular comportamento.

Que tanto os Officiaes Pilotos, como os Aspirantes de Pilotos, possaõ usar do Uniforme, que lhes regulará o seu Conselho do Almirantado. A Rainha Nossa Senhora o  
Man-

Mandou por sua Real Resolução de dez de Fevereiro do presente anno de mil setecentos noventa e oito, em Consulta do Conselho do Almirantado de nove do mesmo mez, e anno.

*Pedro de Mendonça de Moura.*

*Antonio José de Oliveira.*

SUA Magestade Maria quer os Uniformes dos Officiaes Pilotos, Patruellas, Segundos, e Alpuentes do Pilotos, sejam da maneira seguinte:

Calças azul com bridas, canhões redondo, e gola virado.

Veste branca.

Calças azul.

Bordes de latao d'avello, com huma Sphera azul.

Os Officiaes Pilotos serão sempre distinguidos, os Patruellas com dois galões circulado a gola, os Segundos com hum galão, e os Alpuentes de Pilotos sem galão.

O Padrão do galão deve ser o dos Segundos Tenentes dos Freguezes armados.

Todos poderão usar de galão no Chapeo, e não poderão usar de fador na Espada.

Esta Resolução de dez de Fevereiro do presente anno.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



15 de Fev. de 1798

268

Uniforme de Piloto



**S**UA MAGESTADE Manda que os Uniformes dos Officiaes Pilotos, Primeiros, e Segundos, e Aspirantes de Pilotos, sejaõ da maneira seguinte:

Casaca azul com bandas, canhaõ redondo, e gola virada.

Veste branca.

Calçaõ azul.

Botões de lataõ amarello, com huma Sphera armilar.

Os Officiaes Pilotos seraõ entre si distinguidos, os Primeiros com dois galaõs circulando a gola, os Segundos com hum galaõ, e os Aspirantes de Pilotos sem nenhum.

O Padraõ do galaõ deve ser o dos Segundos Tenentes dos Frocks azues.

Todos poderãõ usar de galaõ no Chapeo, e laço, e naõ poderãõ usar de fiador na Espada.

Em Resoluçaõ de dez de Fevereiro do presente anno de mil setecentos noventa e oito, por Consulta do Conselho do Almirantado de nove do mesmo mez e anno.

*Pedro de Mendoga de Moura. Pedro de Mariz de Sousa Sarmiento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Original*

10 de Maio de 1792



2

2.ª A MAGESTADE Real, que os Uniformes dos Officiaes Pictos, Pinteiros, e Segundos, e Alpinos de Pictos, sejam da maneira seguinte:

Calças azul com bandes, canhões redonda, e gola verde.

Veste branca.

Calção azul.

Bordos de laço a trazo, com luma branca e militar.

Os Officiaes Pictos serão entre si distinguidos, os Pinteiros com dois galões circulares a gola, os Segundos com um galão, e os Alpinos de Pictos sem nenhum.

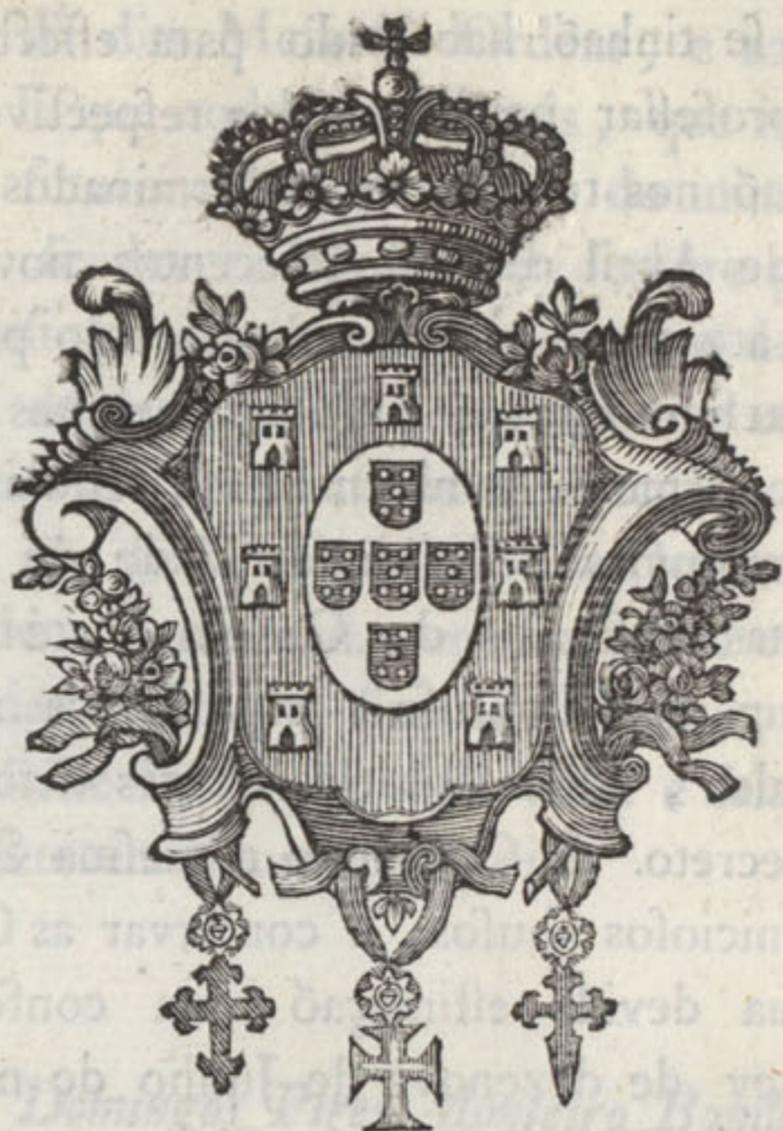
O Padrão de galão deve ser o dos Segundos Terceiros dos Foches azues.

Todos poderão usar de galão no Chapéo, e laço, e não poderão usar de facha na Espada.

Em Reloção de 24 de Fevereiro do presente anno de mil setecentos noventa e oito, por Conselho do Conselho do Almirante de nove de mesmo anno e anno.

João de Almeida de Almeida, Feitor de Armazém de Lisboa.

João de Almeida de Almeida, Feitor de Armazém de Lisboa.



## EDITAL.



RAINHA Nossa Senhora, como Governadora, e Perpetua Administradora dos Mestrados das Ordens de Nosso Senhor Jesu Christo, de Saõ Bento de Avis, e de Santiago da Espada, tomando em consideração haver-se verificado na sua Real Presença que algumas Pessoas, a quem na occasião do Nascimento da Princeza a Senhora D. Maria Tereza, sua sobre todas muito amada, e prezada Neta, Fôra servida condecorar com os Habitos das ditas Ordens Militares, permittindo-lhes logo o uso das Insignias dellas,

las , não se tinhaõ habilitado para effectivamente entrarem a professar na fórma dos respectivos Estatutos , como deviaõ nos tres Mezes determinados no Decreto de trinta de Abril de mil setecentos noventa e tres , nem ainda até agora tinhaõ comparecido para esse fim : E que o mesmo estavaõ praticando outras Pelloas , ás quaes posteriormente tambem Havia feito igual Mercê ; arrogando algumas dellas a faculdade de apparecerem com as ditas Insignias das Ordens , até sem Portaria provisional para o dito uso , cuja Graça nunca se poderia entender , além dos tres Mezes determinados no referido Decreto. E Querendo a mesma Senhora cohibir taõ perniciosos abusos , e conservar as Ordens Militares na sua devida estimaçaõ , na conformidade da Carta de Ley de dezenove de Junho de mil setecentos oitenta e nove. Foi servida de Ordenar , que todas as Pelloas , que usarem dos Habitos das Ordens sem habilitaçãõ , no termo de tres Mezes , que ainda por Graça concedia ás que se achassem nestes Reynos , e de seis Mezes ás que se achassem no Ultramar , tudo contado da data da publicaçaõ deste , recorraõ á Mesa das Ordens com as suas competentes Portarias para effeito de se proceder nas suas habilitações , quando não haja por bem de havellas por habilitadas para effectivamente entrarem , e professarem nas suas respectivas Ordens ; e que não o fazendo assim , o dito Tribunal passado o mesmo termo lhes mande tirar os Habitos com a imposiçaõ da pena de não entrarem em alguma das Ordens sem nova Mercê. Que áquellas Pelloas , que usarem sem Titulo de alguma das Insignias das mesmas Ordens , se imponhaõ as penas declaradas na Resoluçaõ de treze de Outubro de mil setecentos e dez , tomada

em

em Consulta da dita Mesa das Ordens, e na Ord. Liv. V. Tit. 93. E que todas as Mercês, que houvesse de fazer para o futuro com a faculdade do immediato uso da Insignia, se deverião entender sempre precedendo Portaria provisional, e habilitação dentro de tres Mezes contados da data della, e que quem o contrario fizesse incorreria nas penas assima declaradas.

E para que se faça publica esta Determinação de Sua Magestade, participada em hum Decreto expedido á Mesa das Ordens a fim de a fazer cumprir, se affixou o presente Edital. Lisboa vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito.

*Domingos Pires Monteiro Bandeira.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Decreto de V. e. de 28 de Junho  
de 1798

Almirantado

O Inspector do Arsenal  
da Marinha, sendo Con-  
selheiro do Almirantado, pre-  
sida ás Mostras & Revistas  
em unido com o Poderes  
do Conselho do Almirantado  
do e da Junta da Fazenda  
da Marinha



FOI Sua Magestade servida Determi-  
nar, que o Inspector do Arsenal  
Real da Marinha, sendo Conselhei-  
ro do Almirantado, presida ás Mos-  
tras, e Revistas, tanto na occasião  
dos armamentos dos Navios de Guer-  
ra, como nos seus desfarmamentos,  
ou em qualquer outra conjunctura, em que se faça  
preciso conhecer-se do estado das Guarnições delles;  
para cujo fim será o mesmo Conselheiro authorizado  
com todo o poder do Conselho do Almirantado, e  
da Real Junta da Fazenda da Marinha, para poder  
decidir no mesmo acto tudo o que depender de hu-  
ma prompta, e immediata providencia; dando logo  
depois parte a ambos os Regios Tribunaes, de que  
he Delegado, de tudo o que tiver executado naquel-  
le serviço: Conservando o Escrivaõ dos Armazens,  
que

172

que for encarregado de passar as sobreditas Mostras, e Revistas, illesa a sua authoridade, e que lhe he privativa, como Commissario de Mostras, da maneira que se acha determinado no Regimento dos Armazens, e se pratica nos Exercitos da Mesma Senhora; o qual devera executar as obrigações do seu Officio, e aquellas, que lhe impozer o Deputado Intendente dos Armazens, a quem he immediatamente subordinado, todas relativas á boa ordem, e interesse da Real Fazenda: E que estando impedido, ou impossibilitado para aquella Commissaõ, seja sempre della encarregado hum dos Conselheiros do Almirantado. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seus Reaes Decretos do primeiro, e de vinte e oito de Fevereiro do presente anno de mil setecentos noventa e oito em Resoluçaõ de Consultas do seu Conselho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha de trinta de Janeiro, e de dezeseis de Fevereiro do mesmo anno.

*Pedro de Mendonça de Moura. Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

28 de Fev. de 1798

Almirantado

Regulacão do procedimento  
entre os Officiaes ef-  
fectivos e Graduados

PARA remover qualquer contestação, que se possa excitar, sobre preferencias entre Officiaes effectivos, e Graduados nos mesmos Postos: He Sua Magestade servida Ordenar, que todo o Official Graduado seja o ultimo na Classe dos effectivos, em a qual elle se achar Graduado; e que seja o primeiro na Classe immediatamente inferior: Contando-se a antiguidade na Classe dos effectivos, sómente desde a data da Promoção, em que passar a effectivo o Graduado. A Rainha Nossa Senhora o Mandou por sua Real Resolução de vinte e oito de Fevereiro de mil setecentos noventa e oito, em Consulta do Conselho do Almirantado de treze do mesmo mez, e anno.

*Pedro de Mendonça de Moura. Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Adicionamento ao Alvará de criação da  
Brigada Real da Marinha de 28 de Agosto  
de 1787.



**S**UA Magestade Foi servida Mandar addicionar ao Alvará da Creação da Brigada Real da Marinha os seguintes Artigos.

I. Que as duas primeiras Divisões tenham Bandeiras como os Regimentos de Infantaria dos seus Exercitos.

II. Que haja hum Porta-Bandeira em cada huma das sobreditas duas primeiras Divisões, o qual deve ser considerado como Official de Patente, ainda que a não tenha, e que vencerá duzentos réis por dia.

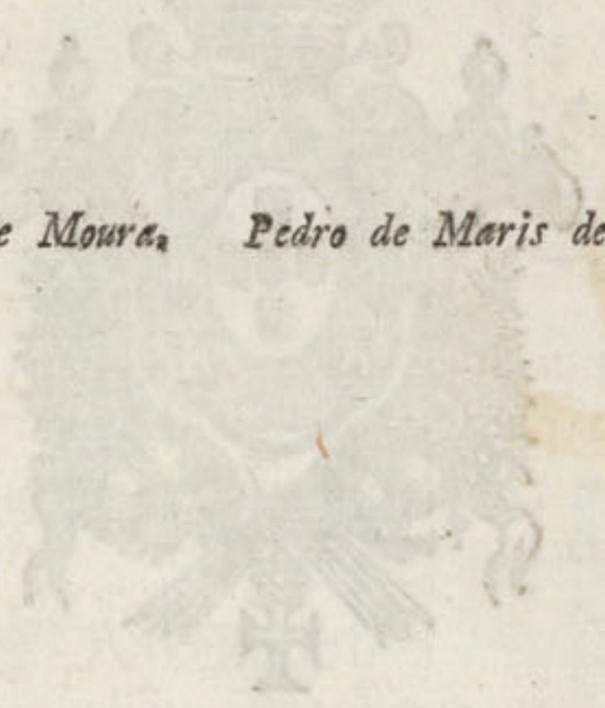
III. Que em cada Companhia daquellas Divisões haverá mais hum Tambor, e hum Pifano.

IV. Que o Uniforme grande do Inspector Geral será o mesmo que o da Brigada Real, e com a bordadura, que pela sua Patente lhe competir, na fórma que se acha determinado para o segundo Uniforme encarnado do Corpo da Marinha Real.

A Rainha Nossa Senhora assim o Mandou pela sua Real Resolução de vinte e oito de Março de mil se-

fetecentos noventa e oito ; por Consulta do Conselho  
do Almirantado de vinte e tres do mesmo mez , e  
anno.

*Pedro de Mendoça de Moura, Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.*



**Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.**



**U A RAINHA** Faço saber aos que este Alvará virem : Que tendo-Me sido presentes os graves incommodos, e perdas consideraveis, que tem experimentado a Corporação dos Vendedores do Terreiro, pela occasião da fallencia de alguns dos mesmos Vendedores, em que elles na fórma do Regimento são obrigados a logo metterem no Co-

fre toda a importancia do seu alcance, a qual ou vem muitas vezes a perder totalmente, ou a receber muito pouco della, e depois de prolongados, e dispendiosos litigios, por não se ter até agora posto em praxe a Providencia, que a este respeito se dá no Alvará de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, Titulo primeiro, Paragrafo terceiro, que he, que os Devedores do Terreiro sejam executados como os da Minha Real Fazenda: Conformando-Me com a Representação, que a dita Corporação dos Vendedores dirigio á Minha Real Presença, e com as sólidas Razões, e Parecer, que tambem Me foram presentes por parte do Inspector Geral do Terreiro, do Meu Conselho de Estado: Sou servida Ordenar, que quando acontecer declarar-se por falido algum dos Vendedores do Terreiro, a Penhora, que em consequencia da sua fallencia se fizer nos seus bens a Requerimento da Corporação dos mesmos Vendedores, tenha a devida preferencia, no concurso de quaesquer outros Crédores; e seja julgada, como se pratica nos casos em que se concede este Privilegio á Real Fazenda, a fim de se salvar, quanto possivel for, a perda, que recahe sobre a mesma Corporação, a qual tão peremptoriamente, e sem figura alguma de Juizo he obrigada por cada hum dos seus Individuos a indemnizar o Cofre de toda, e qualquer fallencia, que aconteça por mais avultada que seja; o que assim foi muito prudentemente estabelecido, para se sustentar naquella Repartição o Credito Público, não só a favor dos Negociantes, que fazem o Commercio dos Graões, mas tambem dos Lavradores, e Pessoas particulares, que

que a ella confiam partidas immensas dos seus Generos, de cujo producto, que dellas resulta, he na maior parte responsavel a mesma Corporação, assim como o he tambem do da imposição da Vendagem, que pertence ao Meu Real Cofre do Rendimento do mesmo Terreiro, que por este principio lhe compete sem dúvida alguma o referido Privilegio de Fazenda Real. E nesta conformidade Hey por declarada, e ampliada (se necessario for) a sobredita Providencia, dada no referido Alvará de doze de Junho de mil setecentos setenta e nove, para que daqui em diante assim se entenda, e fique praticando.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Inspector Geral do Terreiro Público; e a todas as Pelloas a quem o conhecimento, e execução deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar como nelle se contém sem dúvida alguma; sem embargo de quaesquer Determinações em contrario. E Mando outro sim que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstante as Ordenações que o contrario determinam. Dado no Palacio de Quéluz em nove de Maio de mil setecentos noventa e oito.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem Ordenar, que quando aconteça declarar-se por fallido algum dos Vendedores do Terreiro, a Penhora, que se

*se fizer nos seus bens a Requerimento da sua Corporação, tenha preferencia no concurso de outros Crédores, podendo ser executados como os da sua Real Fazenda; tudo na fôrma assima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

*Feliciano de Oliveira o fez.*

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 31 de Maio de 1798.

*Feliciano de Oliveira.*

Cumpra-se, e registe-se. Lisboa 31 de Maio de 1798.

*João de Saldanha de Oliveira e Sousa.*

Registado nesta Contadoria da Inspeção Geral do Terreiro, a fol 15. do Livro II. dos Alvarás, Decretos, Resoluções, e Avisos. Lisboa 31 de Maio de 1798.

*Paulo Martins da Costa.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Le fait que nous avons à l'honneur de vous adresser  
est le résultat de nos recherches et de nos  
travaux sur les questions de droit et de  
justice qui se posent dans les affaires  
de cette nature. Nous espérons que ces  
études vous paraîtront utiles et que  
elles vous donneront une idée plus  
exacte de la situation des choses.  
Cordialement,  
Paulo Martins de Costa

Recebido nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX das Cartas, Alvaras e Patentes, Nolla Senhora da Anunciada em 31 de Maio de 1798.  
Cumprido e registado no Livro 31 de Maio de 1798.  
João de Salbando de Oliveira e Sousa  
Dado no Real Palacio de Madrid a 20 de Maio de 1798.  
Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a fol 15 do Livro II das Alvaras, Decretos, Resoluções, e Autos, Livro 31 de Maio de 1798.  
**PRINCIPIE**

Paulo Martins de Costa

João de Salbando de Oliveira e Sousa

Na Officina de Antonio Rodrigues Galvão

*Libert. para pescar as  
Balneas*



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo-me sido presentes os graves inconvenientes, e a grande diminuição que causa na Marinha Mercante dos Meus Vassallos a restricção a que se tem julgado até aqui sujeitas as Pescarias Volantes das Balêas, colhidas no Alto Mar, e o Privilegio exclusivo do Contrato das Balêas para se não fazerem Armações sedentarias em qualquer parte dos Meus Dominios: E sendo-me igualmente presente que para o Estabelecimento das Pescarias Volantes nada se acha concedido exclusivamente ao Contrato das Balêas; e que para as Armações sedentarias em qualquer parte das Ilhas de Cabo Verde, os mesmos Contratadores generosamente cedem em favor da Minha Real Fazenda, de todo, e qualquer Direito que possão ter para impedir hum semelhante, e tão util Estabelecimento: Sou Servida determinar o seguinte.

Ordeno, que da publicação deste Alvará em diante possão todos os Negociantes Portuguezes, cada hum per si, ou reunidos em sociedade, preparar, e armar Navios destinados a pescar as Balêas, e preparar o seu Azeite no Alto Mar, em toda, e qualquer parte desde as Costas destes Reinos, até ás do Brazil, e nas de Moçambique, podendo depois vender o Azeite, e Barbas debaixo das mesmas Condições que os actuaes Contratadores, ou seja nos Meus Dominios, ou exportallos para fóra do Reino.

Or-

Ordeno igualmente que em qualquer das Ilhas de Cabo Verde fica livre a todo o Negociante Portuguez poder fazer Pescarias sedentarias, e estabelecer Armazens para o mesmo fim.

Que a todos os Pescadores de Balêa, de qualquer Nação que sejam, que vierem servir a bordo de Navios Portuguezes nas Pescarias Volantes, depois de assim o haverem praticado por tempo de dez annos successivos: Mando se lhes franqueem todos os Privilegios que são concedidos aos Meus Vassallos, ficando por esse mesmo facto naturalizados Vassallos dos meus Reinos.

E estas mesmas Graças ficão concedidas a todos os Meus Vassallos em qualquer parte que habitem os Meus Dominios, seja no Reino, seja no Ultramar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra do Estado do Brazil, e mais Governadores, e Capitães Generaes das outras Capitanias do mesmo Estado, e das Ilhas; Governador das de Cabo Verde; e a todos os Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre

( 3 )

pre em seu vigor : E ao Doutor José Alberto Leitão do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os Lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se este Original no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em 18 de Maio de 1798.

## PRINCIPE. . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

**A**lvará, por que Vossa Magestade ha por bem permittir que todos os Negociantes Portuguezes possam preparar, e armar Navios, destinados a pescar as Baléas, e preparar o seu Azeite no Alto Mar, ficando-lhes livre poder fazer Pescarias sedentarias nas Ilhas de Cabo Verde; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Lou-

*Lourenço Antonio de Araujo* o fez.  
Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos em o Livro I. de Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 130. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Junho de 1798.

*Gervasio José Pacheco de Valladares.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 2 de Junho de 1798.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 107. vers. Lisboa 2 de Junho de 1798.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Ra Regia Officina Typografica.

6 de Junho de 1778

278

Alumny do Reay de  
muy de Marinha



**S**ENDO mui conveniente ao Real Serviço de Sua Magestade, que os Alumnos das duas Reaes Academias da Marinha destinados a entrar no Corpo dos Officiaes da Armada Real, ou na Classe dos Pilotos da mesma Armada, e Navegaçãõ mercantil, sejaõ instruidos nas manobras dos Instrumentos Nauticos, e nos Calculos das Observações Astronomicas uteis á Pilotagem: Ordena Sua Magestade, que nenhuns dos referidos Alumnos possaõ ser admittidos nos Navios de Guerra na qualidade de Voluntarios, nem serem propostos para Segundos Tenentes, sem mostrarem approvaçãõ legal da sua instrucçãõ nos exercicios praticos do Observatorio Real da Marinha, em cuja frequencia devem adquirir os conhecimentos necessarios.

A

272

*Alfons de Albuquerque*

*1798*

A Rainha Nossa Senhora o Mandou por seu Real Decreto de seis de Junho de mil setecentos noventa e oito, em Resoluçãõ de Consulta do seu Conselho do Almirantado de finco do mesmo mez, e anno.

*Bernardo Ramires Esquivel.*

*Pedro de Mendoça de Moura.*

*SE ENDO em conveniente ao Real Serviço de Sua Magestade, que os Alunos das duas Reaes Academias da Marinha destinadas a entrar no Corpo dos Officiaes da Armada Real, ou na Classe dos Pilotos da mesma Armada, se Navegarem, Mathematicam, e nos Calculos das Observações Astronomicas, e Pilotagem: Ordena Sua Magestade, que nenhum dos referidos Alunos possa ser admittido nos Navios de Guerra, na qualidade de Voluntarios, nem terem*

*propozido a Sua Magestade, para que se aprovasse legal, a sua inscriçãõ nos exercicios praticos do Observatorio Real da Marinha, e que a sua frequencia devam adquirir os conhecimentos necessarios, ab astra, e a nautica.*

A

*Na Regia Officina Typographica.*



**F**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que desejando Eu por todos os modos possíveis ampliar e favorecer aquelles uteis conhecimentos , que tem huma connexão mais immediata , seja com a grandeza e augmento da Minha Marinha Real e Mercante , seja com a melhor defeza dos Meus Estados , seja com a extensão das luzes , de que depende o mais exacto conhecimento de todos os Meus Dominios , para poder elevalllos ao melhor estado de cultura , e promover as communicações interiores , assim como favorecer o estabelecimento de Manufacturas , que se naturalizem facilmente , achando huma situação territorial , que mais lhes convenha : E sendo-me presente de huma parte a falta e penuria , que sente a Minha Marinha Real e Mercante de boas Cartas Hydrograficas , achando-se até na necessidade de comprar as das Nações Estrangeiras , e de se servir muitas vezes de algumas , que pela sua incorrecção expõem os Navegantes a gravissimos perigos ; e da outra parte reconhecendo a necessidade de publicar-se a grande e exacta Carta Geral do Reino , em que Tenho mandado trabalhar Pessoas de grande merecimento , e que nada tem que invejar , no que se acha já principiado , aos outros estabelecimentos da mesma natureza , que existem na Europa : E sentindo igualmente a necessidade de fazer gravar para o serviço dos Meus Exercitos Cartas Militares , assim como Cartas , em que se delineem as Obras Hydraulicas de Canaes , e outras semelhantes : Sou servida crear huma Sociedade Real Maritima , Militar e Geografica para o Desenho , Gravura , e Impressão das Cartas Hydrograficas , Geograficas , e Militares , organizada e composta da fôrma e modo , que se contém nos seguintes Artigos : Ordenando que assim se execute , como Sou servida prescrevello.

## TITULO I.

*Dos Membros, de que será composta a Sociedade Real:  
e das Classes, em que se dividirá.*

I. **A** Sociedade será composta de quatro Presidentes Honorarios, que serão os quatro Ministros de Estado, presidindo sempre, quando se acharem presentes, o Ministro de Estado, que for mais antigo no lugar entre os seus Collegas; dos Officiaes de Marinha e do Exercito, que Eu for servida escolher; dos Lentes effectivos e Substitutos das duas Academias de Marinha; dos Lentes da Academia Militar do Exercito; de dous Lentes da Universidade de Coimbra, e dos Oppositores da Faculdade de Mathematica, a quem Eu for servida fazer esta graça; e finalmente do Director Geral dos Desenhadores, Gravadores, e Impressores, encarregados da execução de tão importantes trabalhos.

II. Na ausencia dos Ministros de Estado, e nas Sessões semanarias presidirá sempre o Official de maior Patente, que se achar presente ás mesmas.

III. A Sociedade se dividirá em duas Classes: a primeira destinada para as Cartas Hydrograficas; a segunda para as Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas. Os Membros de cada huma das Classes poderão assistir ás Sessões da outra, e dizer o seu sentimento, bem que os Votos para as Resoluções só devão ser dados pelos Membros da Classe, a que pertencer o objecto que se tratar. O Director Geral dos trabalhos de Desenho, Gravura e Impressão será Membro de ambas as Classes, em ambas terá Voto; e sendo Official de maior Patente, poderá presidir ás Sessões das duas Classes. Haverá tambem Membros, que possão pertencer a ambas as Classes, segundo Eu for servida determinar.

IV. Para maior commodidade dos Membros, que compõem a Sociedade Real: Ordeno, que dentro do Arsenal Real da Marinha se prepare hum Local conveniente para  
as

( 3 )

as suas Sessões , e que fóra do mesmo Arsenal se procurem os Alojamentos que forem precisos para o Director Geral , e em que se possão estabelecer as Officinas necessarias para os trabalhos do Desenho , Gravura e Impressão : De todas as Despezas e arranjos indispensaveis , para se principiar hum tão util Estabelecimento , encarrego a Real Junta da Fazenda da Marinha , a quem , em Titulo separado , encarrego tambem do Economico deste Estabelecimento , seja para concorrer com as despezas das compras de Papeis , Cartas , Livros , Chapas de Cobre , e Instrumentos , que for necessario mandar fazer ; seja para vigiar sobre a Venda , que se ha de fazer das Cartas , que se forem imprimindo , e arrecadar o producto das que se rubricarem , para se poderem vender.

V. A mesma Sociedade terá hum Secretario com o seu Ajudante , encarregados de registarem no seu Protocollo os trabalhos , de que a Sociedade se achar incumbida ; de distribuirem os mesmos a cada hum dos seus Membros , segundo as ordens da Sociedade ; de lavrarem os Avisos , que por ordem da mesma se houverem de fazer ; de registar as resoluções da Sociedade sobre cada hum dos objectos , que se tratarem nas suas Sessões ; e de conservarem as Memorias dos Socios , e o Deposito dos Livros , Cartas , e outros objectos , que se houverem de guardar na mesma Casa , destinada para as Sessões da Sociedade.

VI. Haverá igualmente dous Guardas , hum para as Salas dos Desenhos e Gravuras , onde tambem servirá de Porteiro ; e outro para a Sala das Sessões no Arsenal , o qual se tirará dos Guardas do Arsenal , dando-se-lhe para este mesmo fim algum augmento de ordenado.

VII. O Secretario e seu Ajudante serão nomeados á pluralidade de votos por todos os Membros das duas Classes , que compõem a Sociedade ; serão eleitos de novo , ou confirmados os mesmos em cada anno no dia que para isso fixar a Sociedade , e terão de ordenado o Secretario quatrocentos mil reis , e o Ajudante duzentos mil reis.

## TITULO II.

*Da Classe das Cartas Hydrograficas , e seus Encargos.*

I. **T**erá a seu cargo esta Classe a publicação das Cartas Maritimas , ou Hydrograficas Geraes e Particulares para o serviço da Marinha Real e Mercante , nomeando e encarregando aquelles dos seus Membros , que julgar mais proprios para a escolha das melhores Cartas Maritimas , que devem servir de base , depois das convenientes correcções , ás novas Cartas , que se houverem de publicar , e que todas hão de ser reduzidas ao primeiro Meridiano Portuguez , que se reputará passar pelo Observatorio Real da Marinha na Minha Cidade de Lisboa.

II. A mesma Classe fixará a fôrma e grandeza seja da Escala , seja do conteúdo de cada Carta Geral ou Particular , que se houver de publicar , segundo julgar mais conveniente ; e igualmente determinará , examinará , e approvará as Cartas , que fizer delinear , e que depois se mandarem gravar , a fim que a mesma Classe possa responder ao Público da exacção das Cartas , que mandar publicar , examinando tambem , depois de gravadas , se são conformes ao Original approvedo.

III. A mesma Classe fixará os preços , pelos quaes se hão de mandar pôr em venda as Cartas , que se publicarem ; e assim o participará á Real Junta da Fazenda da Marinha , para que as mande pôr em venda , e faça arrecadar o seu producto : E o mesmo Tribunal tomará a seu cuidado a exacta arrecadação de semelhantes Artigos.

IV. Ficando prohibida a venda de todas as Cartas Maritimas Estrangeiras ou Nacionaes , sem que primeiro sejam examinadas e approvadas por esta Classe , em consequencia dos mais rigorosos exames , que tiver mandado fazer pelos Membros , que para isso tiver escolhido : Ordeno , que esta Classe procure logo entrar no mais rigoroso exame a este respeito , e que participe á Real Junta da Fazenda da Marinha as mesmas approvações , a fim que o mesmo Tri-  
bu-

( 5 )

bunal delegue hum dos seus Membros para rubricar as Cartas approvadas, cobrando e fazendo entrar no seu Cofre o valor da Taxa, que a Sociedade julgar dever-se estabelecer; para o que lhe Confiro toda a Authoridade necessaria, para melhor favorecer o consumo das Cartas Nacionaes, e muito superiores em exacção; cobrando-se esta Taxa, e pondo-se-lhes a Rubrica, antes que tenham o Despacho dos Administradores Geraes e Particulares das Alfandegas deste Reino e seus Dominios.

V. A esta Classe da Sociedade Real remetterão todos os Pilotos as suas Derrotas: E Authorizo a mesma, para que possa mandar chamar ás suas Sessões, e convocar todos os Pilotos, que julgar mais habeis, para elucidar qualquer ponto que seja necessario determinar com maior probabilidade, e que seja ainda sujeito a discussão; e que igualmente possa recommendar aos Commandantes das Embarcações de Guerra, Charruas ou Correios Maritimos os exames, que julgar mais convenientes para o melhor e mais exacto conhecimento das Costas, e que elles possam fazer sem damno ou demora das Commissões, de que forem encarregados. A mesma Classe, com a pluralidade de Votos da Sociedade, poderá consultar-Me tudo o que julgar mais necessario que Eu mande ratificar e examinar por algum Cruzeiro ou viagem maritima destinada para o mesmo fim; e Eu resolverei o que julgar mais util para a perfeição e segurança da Navegação geral dos Meus Vassallos.

VI. A mesma Classe encarregará alguns dos seus Membros de publicar huma exacta Analyse das Cartas Maritimas Estrangeiras, de que permittir a venda, mostrando os erros que possam ainda conter, e as variedades que nellas houver do que se achar ultimamente determinado com novas e seguras Observações, a fim que os Pilotos, servindo-se das mesmas, possam evitar com segurança os erros que nellas se puderem achar.

VII. Sendo manifesto e patente a todos o abuso que ha em se venderem Agulhas de marear mal construidas, com huma suspensão muito defeituosa, com divisões falsas, e muito mal tocadas na Pedra de Ceval: Encarrego a esta

Classe da Sociedade Real o exame e determinação das Agulhas de marear, cujo uso se deva permittir: E Authorizo-a, para que fixe a Taxa, que se deve pôr sobre as mesmas Agulhas de marear, que forem permittidas, a qual Taxa será percebida pela Real Junta da Fazenda da Marinha, depois que o Membro Deputado pela Classe para o mesmo exame as houver approvado, e que nas mesmas se achar o nome do Artista que as tiver construido para evitar toda a contrafacção.

VIII. Ordeno, que esta mesma Classe fique encarregada de fazer preparar e publicar as melhores e as mais correctas Cartas Celestes e Taboas Astronomicas, pelas ultimas Observações, para o uso da Navegação e dos Astronomos em todos os Meus Reaes Dominios.

IX. Encarrego a esta mesma Classe a redacção e publicação de hum novo Roteiro, corrigindo o que actualmente existe; e para este fim se servirá não só de todas as novas Observações dos Pilotos da Minha Marinha Real e da Mercante, mas de todas as que se achão nas Viagens, que ultimamente tem feito celebres Navegadores, e nos Roteiros publicados pelas Nações que mais se tem distinguido pela extensão da sua Navegação, e finalmente de tudo o que colligir dos melhores Neptunos e Cartas Hydrograficas, que todas comprará para ajuntar ao Deposito das Cartas que for publicando, e que procurará seja nesta parte o mais perfeito.

### TITULO III.

*Da Classe das Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas.*

I. **T**erá esta Classe por primeiro e principal objecto a publicação da excellente Carta Geografico-Topografica do Reino, que Tenho mandado levantar, e em que se está actualmente trabalhando, e que, executada com as mais perfeitas medidas Trigonometricas, e ligada a Observações Astronomicas, nada deixará a desejar.

II.

( 7 )

II. Terá a seu cargo o Depósito e a Gravura das Cartas Militares, que se julgar necessario mandar desenhar e gravar, para melhor se determinarem os principios, com que se deve segurar a defeza do Reino, e seus Dominios Ultramarinos.

III. A esta mesma Classe ficará pertencendo o cuidado de fazer desenhar e gravar as Cartas de Canaes e outras Obras Hydraulicas, que se julgarem mais proprias, para facilitar as communições interiores do Reino, e para se fertilizarem os Terrenos por meio de irrigações. Igualmente sou Servida incumbilla do cuidado de publicar as Cartas parciaes do Reino, deduzidas da Grande Carta, depois que a mesma se achar terminada, a fim de promover a execução, em todas as Provincias do Reino, de hum luminoso, exacto e geral Cadaastro de todas ellas e dos seus productos.

#### TITULO IV.

*Do Director Geral dos Desenhadores e Gravadores: e do Estabelecimento onde se farão estes trabalhos, assim como dos seus Empregados.*

I. **H**Averá hum Director Geral dos Desenhadores e dos Gravadores, que será sempre hum habil Artista, Membro da Sociedade; terá Voto nella; e, sendo Official, poderá presidir na mesma, quando se achar ser o Official de maior Patente, que estiver presente. O Director Geral terá o seu Alojamento no lugar, onde se estabelecerem os Trabalhos do Desenho e Gravura. Terá sempre o Ordenado de hum conto de reis, além dos Soldos da sua Patente; e terá o superior commando do estabelecimento, a que ha de presidir, fixando as horas do trabalho, e fazendo executar tudo o que se houver determinado na Sociedade, de que elle he Membro.

II. Ordeno, que debaixo das ordens do Director Geral se estabelecão os Artistas Desenhadores e Gravadores, que o mesmo Director Geral julgar necessarios, e que aos  
mes-

mesmos se conceda ou a paga das Patentes que tiverem, se forem Militares, ou o ordenado que o Director propuzer á Sociedade, e que a mesma Me consultar para a Minha Approvação por aquella das Secretarias de Estado, cuja Repartição for mais analoga ao Emprego dos que houverem de ser propostos.

III. Para guarda do Deposito e Estabelecimento dos Desenhos e Gravura Determino, que haja hum Guarda, que será proposto pelo Director Geral á Sociedade Real, e que tambem Authorizo para lhe fixar o conveniente Ordenado.

IV. Ordeno que a Sociedade Real Me proponha os meios mais convenientes para favorecer o estabelecimento de Artistas, ou Estrangeiros ou Nacionaes os mais habeis para a construcção, e divisão dos Instrumentos Mathematicos e Fysicos de toda a qualidade, e que procure indicar-Me os meios de crear logo assim para esta qualidade de Instrumentos, como para toda a sorte de Maquinas, hum util Estabelecimento, e que possa depois augmentar-se com a volta de habeis Artistas, que tenho mandado aprender fóra do Reino. O cuidado de vigiar, e de animar estes Estabelecimentos fica pertencendo a toda a Sociedade em geral, e a cada Classe em particular pela parte que convier á sua repartição.

## TITULO V.

*Das Recompensas que a Sociedade Real fica authorizada a dar aos Membros, que mais se distinguirem nos Trabalhos de que forem encarregados, ou a outros Individuos.*

I. **P**Ara recompensar os Socios Lentos, ou Officiaes empregados nos trabalhos, de que a Sociedade Real fica encarregada: Sou servida estabelecer em primeiro lugar quatro Premios annuaes de trezentos mil reis cada hum, que, á pluralidade de votos da Sociedade, se darão aos quatro Socios, que mais util e laboriosamente houverem

( 9 )

rem trabalhado no anno precedente áquelle, em que se reunir a Sessão da Sociedade Real, em consequencia das Ordens, que a mesma houver dado, e dos Trabalhos, em que houverem sido empregados. Em segundo lugar haverá mais dous Premios annuaes de duzentos mil reis cada hum, que se darão, á pluralidade de votos da Sociedade, ou aos Pilotos que apresentarem o melhor Roteiro, ou aos que apresentarem as melhores Memorias sobre objectos Hydrograficos ou Geograficos, ou sobre as Sciencias exactas, que tem huma mais intima connexão com objectos de semelhante natureza.

## TITULO VI.

### *Das Sessões da Sociedade.*

I. **A** Sociedade Real se reunirá ao menos huma vez por semana; e nas mesmas Sessões alternativamente se tratarão primeiro os objectos de cada huma das Classes, sem preferencia alguma, e segundo as circumstancias e o bem do Meu Real Serviço exigirem; ficando porém livre ao Secretario o convocar huma Sessão extraordinaria cada vez que assim o julgar conveniente ou necessario.

II. No fim do anno haverá duas Sessões extraordinarias para a Sociedade Real nomear ou continuar nos Empregos os Officiaes da mesma Sociedade, e para dar os Premios aos que melhor os merecerem, segundo se acha determinado.

III. Ordeno, que desde logo e nas primeiras Sessões a Sociedade Real se occupe dos objectos, de que ha maior urgencia no Real Serviço; o que muito espero do zelo e intelligencia dos Membros que Tenho nomeado para este tão util quanto necessario Estabelecimento.

## TITULO VII.

*Da Administração Economica.*

I. **D**evendo este Estabelecimento ter o seu principal assento dentro do Arsenal Real da Marinha, e applicar-se muito essencialmente a objectos que dizem respeito á sua Repartição : Sou servida confiar o Economico e a Arrecadação das Rendas, assim como a despeza de tudo o que Acabo de ordenar a respeito deste novo Estabelecimento, á Real Junta da Fazenda da Marinha, que Confio desempenhará tambem nesta parte o encargo que lhe Dou, com o mesmo zelo e exacção, com que tem até aqui exercido as outras funções de que se acha incumbida.

II. Para este fim a Real Junta, logo que a Sociedade Real lhe tiver participado as Cartas Maritimas, que tiver approvado, a Taxa que as mesmas devem ter, as Cartas que novamente se publicarem, e o preço, por que se hão de vender, assim como a Taxa que se ha de pôr nas Agulhas de marear, que forem approvadas, e igualmente o Deputado que as deve rubricar para poderem vender-se, dará as convenientes providencias, para que estes Fundos sejam recolhidos ao seu Cofre, e com a melhor arrecadação, e que do mesmo saião os Ordenados e mais applicações, que por este Alvará Tenho Ordenado; havendo porém grande cuidado em ter para estes artigos huma Escrituração á parte, de que annualmente se Me dará conta pela Secretaria de Estado da Marinha.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar; Conselho do Almirantado; Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magistrados, e Pelloas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará com força de Lei, que o cumprão e guardem, e fação cumprir

( 11 )

prir e guardar, como nelle se contém, sem dúvida ou embargo algum, qualquer que elle seja. E ao Doutor José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Defembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás, e guardando-se este proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 30 de Junho de mil setecentos noventa e oito.

## PRINCIPE ∴∴

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

**A**lvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida crear huma Sociedade Real Maritima, Militar e Geografica para o Desenho, Gravura, e Impressão das Cartas Hydrograficas, Geograficas e Militares, organizada e composta na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 132. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 20. de Julho de 1798.

*Ricardo Alvares da Costa.*

*Francisco Xavier de Noronha Torrezão o fez.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21. de Julho de 1798.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 109. Lisboa 21. de Julho de 1798.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

Na Regia Officina Typografica.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que Tendo consideração ao que Me foi presente em Consulta do Conselho do Almirantado, com a qual Me conformei: Sou servida permittir, que o Secretario, e os Officiaes, e Ajudantes da Secretaria do mesmo Conselho possaõ receber das partes interessadas os Emolumentos abaixo declarados; não só por serem modicos os seus Ordenados, mas tambem para promover o expediente com a actividade, que exigem as partes, que d'elle dependem; e nesta conformidade, seguindo-se em parte a prática estabelecida no Conselho de Guerra, e no da Fazenda: Hei por ampliado o Alvará de vinte e seis de Outubro de mil e setecentos noventa e seis no Artigo quarto do Titulo setimo pela maneira seguinte: Por cada Nomeação de Sargentos de Mar e Guerra, quinhentos réis: Por cada Carta de Primeiros Pilotos, dois mil e quatrocentos réis: Por cada Carta de Segundos Pilotos, dois mil réis: Por cada Carta de Aspirantes de Piloto, mil e seiscentos réis: Por cada Carta geral de Pilotos, dois mil e quatrocentos réis: Por cada Carta de Pilotos com excepção, dois mil réis: Por cada Carta de Patrões-Móres, mil e oitocentos réis: Por cada Carta de Pilotos-Móres, oitocentos réis: Por cada Carta de Práticos da Barra, seiscentos réis: Por cada Provisão interina de serventia, quinhentos réis: Por cada Matricula, ou Verba, quarenta réis: Por cada Certidão de Patente, Carta, ou Titulo, o mesmo que se leva de feitio, como se pratica no Conselho de Guerra: Por cada Certidão de Decretos, Avisos, ou Resolução de Consulta, quatrocentos e oitenta réis:

Por

Por cada huma das outras Certidões, duzentos e quarenta réis : Por cada Certidão, que exceder de huma lauda, será paga cada huma a cento e vinte réis : Por cada Provisão de Reforma, trezentos réis.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará, o cumprãõ, e guardem, e façãõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstante o referido Alvará de Regimento de vinte e seis de Outubro de mil e setecentos noventa e seis, ou outras quaesquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliàs sempre em seu vigor: E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario. Dado em Lisboa aos trinta e hum dias do Mez de Julho de mil e setecentos noventa e oito.

## PRINCIPE . . .

*D. Rodrigo de Sousa Coutinho.*

*Alvará, pelo qual Vossa Magestade He servida ampliar o Artigo quarto do Titulo setimo do Regimento do Conselho do Almirantado, a respeito dos*  
Emo-

*Emolumentos do Secretario , Officiaes, e Ajudantes da Secretaria do mesmo Conselbo; tudo na fôrma affima declarada.*

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 28 de Julho de 1798 , tomada em Consulta do Conselho do Almirantado de 27 do mesmo Mez, e Anno.

*Antonio Pires Alvares de Miranda* o fez escrever.

*José Ignacio Vieira Henriques* o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

122  
... do Conselho; e em forma de  
... e em forma de

... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de

... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de  
... e em forma de

Jose Ignacio Vieira Henriques o ler.

# PRINCIPE

... de Sousa Coutinho.

... de Antonio Rodrigues Galvao.  
... de ...



**Q**UERENDO animar as Equipagens dos Navios Mercantes Portuguezes armados em guerra a que se esforcem a defenderem-se das Embarcações Inimigas que possão encontrar: Sou servida que, sendo os referidos Navios accommettidos pelo Inimigo, e combatendo as suas Equipagens tão valerosamente, que por meio da sua defeza salvem os Navios, e sua Carga, trazendo-os aos Portos do seu destino, os referidos Donos da Carga, e Proprietarios dos Navios fiquem obrigados a dar de gratificação hum e meio por cento do valor da Carga ao Mestre Commandante, Officiaes e Equipagem dos mesmos Navios. A Junta do Commercio destes Reinos e seus Dominios o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Ordens, ou Regimentos em contrario. Palacio de Quéluz em quatorze de Setembro de mil setecentos noventa e oito.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*



QUELVDO animar as Equipagens dos Na-  
vios Mercantes Portuguezes armados em guer-  
ra a que se estorava a deturbação de sua Em-  
barcação e a segurança dos portos e encontros: Sou-  
berida que, sendo os referidos Navios accom-  
panhados pelo Inimigo, e combatendo as suas  
Equipagens tão valentemente, que por meio da sua destreza  
tiverem os Navios, e sua Carga, salvados os seus Portos do  
seu destino, os referidos Donos da Carga, e Proprietarios  
dos Navios sejam obrigados a dar de gratificação hum e  
meio por cento do valor da Carga ao Mestre Comandante  
e Officiaes e Equipagem dos referidos Navios. A Junta do  
Commercio destes Reinos e seus Dominios o tenha assim  
entendido, e faça executar, sem embargo de qualquer Or-  
dem, ou Regimento em contrario. Palacio de Queluz em  
quatorze de Setembro de mil trezentos noventa e oito.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.

07 de 8.º de 1798

*Alumny da Real  
Academia da Marinha*



**A**RAINHA Nossa Senhora , Tendo attençaõ ao que lhe representou o Conselho do Almirantado , e Querendo continuar os effeitos da sua Real Benignidade para com os Alumnos da Real Academia de Marinha, Houve por bem permittir , que , além dos premios já estabelecidos pela sua Regia Carta de cinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove , sejaõ admittidos por Aspirantes de Pilotos , com o seu competente vencimento , trinta daquelles Alumnos , que sendo approvados no curso do primeiro anno passarem ao segundo com o destino de servirem na Armada Real ; os quaes continuarão a ser considerados como taes Aspirantes de Pilotos , em quanto pela assidua applicaçãõ , e progressos nos seus estudos , se fizerem dignos daquella Graça ; o que deverão fazer constar por Certidaõ do seu respectivo Lente na Real Junta da Fazenda da Marinha , para que lhes sejaõ abonados os seus vencimentos. A Rainha Nossa Senhora assim o Mandou pela sua Real Resoluçaõ de dezesete de Outubro , e por Consulta de dez do mesmo mez tudo do presente anno. Lisboa vinte de Novembro de mil setecentos noventa e oito.

*Bernardo Ramires Esquivel.*

*Pedro de Maris de Sousa Sarmiento.*

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,



RAÍNHA Nossa Senhora, Tendo attendido  
 ao que lhe representou o Conselho de Almi-  
 ranado, e querendo continuar os estudos da  
 sua Real Benignidade para com os Alunos  
 da Real Academia de Marinha, Houve por  
 dar, e assim dos premios já estabelecidos  
 pela Real Carta de cinco de Agosto de mil setecen-  
 tos e noventa e nove, sejam admitidos por Alunos de Pi-  
 lotos, com o seu competente vencimento, trinta daquelles  
 Alunos, que sendo approvados no curso do primeiro  
 anno passarem ao segundo com o destino de servirem na  
 Armada Real; os quaes continuando a ser considerados co-  
 mo tales Alunos de Pilotos, em quanto pela assigna-  
 applicação, e progressos nos seus estudos, se fizerem dig-  
 nos daquelle Graça; o que deverá fazer constar por Cer-  
 tidão do seu respectivo Lente na Real Junta da Fazenda  
 da Marinha, para que lhes sejam abonados os seus veneci-  
 monios. A Rainha Nossa Senhora assim o Mandou pela  
 sua Real Resolução de dezete de Outubro, e por Con-  
 sulta de dez do mesmo mez todo do presente anno. Lis-  
 boa vinte de Novembro de mil setecentos noventa e oito.

A

Pedro de Maria de Souza Zambrano.      Bernardo Ramirez Espinosa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.



**T**ENDO em mui particular consideração animar, e promover a introducção de Escravatura na Capitania, e Estado do Gram Pará, que sendo mui vasto, he ainda mui falto de Povoação: Hei por bem determinar, que de todos os Escravos que se exportarem para aquella Capitania, não só se não paguem Direitos alguns da sahida em Angola, e de entrada no Pará; mas tambem que das Fazendas, que se exportarem do Pará com o valor, ou prudocto da venda dos Escravos, trazendo a competente Guia da Junta da Fazenda da mesma Capitania, que verifique isto mesmo, se não pague Direito algum de entrada, ou sahida nesta Capital, ficando esse valor isento de todo o Direito. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em dezenove de Outubro de mil setecentos noventa e oito.

*Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.*



282

**T**ENDO em muy particular consideração a  
mar, e promover a introdução de Escravos  
na Capitania, e Estado do Grão Pará,  
que sendo muy vasto, he ainda muy pouco de  
Povoação: Hei por bem determinar, que de todos os Es-  
cravos que se exportarem para aquella Capitania, não se  
se não paguem Direitos alguns da saída em Angola, e de  
entrada no Pará; mas também que das Fazendas, que se  
exportarem do Pará com o valor, ou producto da venda  
dos Escravos, trazendo a competente Guia da Junta da Fa-  
zenda da mesma Capitania, que verifique isto mesmo, se  
não pague Direito algum de entrada, ou saída nesta Ca-  
pitania, ficando esse valor ilento de todo o Direito. O Con-  
selho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça exen-  
tar. Palacio de Queluz em dezoove de Outubro de mil  
setecentos noventa e oito.

Com a Rubrica do PRINCIPLE N. SENHOR.



**H** EI por bem Perdoar a todos os Officiaes Inferiores , Soldados , e Tambores dos Regimentos do Meu Exercito , o crime da primeira deserção , apresentando-se os que estiverem dentro do Reino , no preciso termo de hum mez , nos Córpos em que tinhaõ Praça ; e os que se acharem fóra dos Meus Reinos , no espaço de dois mezes , cujo prazo deverá ter principio no primeiro de Novembro proximo futuro. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Quéluz a dezenove de Outubro de mil setecentos noventa e oito.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



El por bem Perdon a todos os Officiaes  
Inteiros, Soldados, e Tambores dos  
Regimentos do Meu Exército, e Com  
da primeira delgada, apresentando-se as  
que estiverem dentro do Reino, no preciso termo de  
hum mez, nos Côrpos em que tinham Praça; e os  
que se acharem fóra dos Meus Reinos, no espaço de  
dois mezes, cujo prazo deverá ser principio no pri-  
meiro de Novembro proximo futuro. O Conselho de  
Guerra o tenha assim emendado. Palacio de Queluz a  
dezenove de Outubro de mil trezentos noventa e oito.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR

Na Officina de Antonio Rodrigues Gallardo.

*Creção do Lugar de  
Juiz de Fora da Cam-  
panha do Rio Verde*



**E**U A RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que sendo Me presente, em Consulta do Conselho Ultramarino, o muito que se tem augmentado o Arraial da Campanha do Rio Verde, Comarca do Rio das Mortes, que pelo crescido numero dos seus habitantes, e de outros mais Lugares, que povoão a vasta extensão do seu Districto, se tem feito tão consideravel, que he huma das Povoações mais importantes da Capitania de Minas Geraes; e que por estar situada em longa distancia da Villa de S. João de El Rei, Cabeça da dita Comarca, comprehendendo alguns Lugares distantes da mesma mais de cem leguas, padecião os seus moradores gravissimos perjuizos, e incommodos na decisão dos seus pleitos, pela difficuldade do recurso ao Ouvidor da referida Comarca, e que por este motivo já Eu os tinha attendido de alguma maneira, mandando por Minha Provisão de vinte de Junho de mil setecentos e oitenta e cinco crear naquelle Arraial novo Julgado, independente da jurisdicção do dito Ouvidor, quanto ao conhecimento das acções novas; mas como não obstante esta providencia, continuão os mesmos Povos a soffrer, na falta de huma regular Administracção da Justiça, aquelles detrimientos, que são inevitaveis nos Governos das grandes Povoações regidas por Juizes Ordinarios, e Leigos, principalmente em tão remotas distancias: e para obviar os sobreditos inconvenientes, pedia a necessidade que Eu fosse servida erigir em Villa o dito Arraial da Campanha, e crear nella hum Lugar de  
Juiz

172

*Alvará de D. João VI  
de 17 de Maio de 1763  
sobre a criação de Juiz de Fôra  
na Villa da Campanha*

Juiz de Fôra, do Cível, Crime, e Orfãos, a que deverá ficar sujeitos todos os mais Lugares, que comprehender o termo da sua Demarcação. E querendo Eu promover a tranquillidade, e segurança pública daquelles Povos; e conformando-Me com o parecer do dito Conselho, sendo ouvidos os Desembargadores Procuradores da Minha Fazenda, e Coroa: Hei por bem, e Me praz erigir em Villa o sobredito Arraial da Campanha do Rio Verde, liberalizando-lhe logo no momento da sua criação a Mercê de hum Juiz de Fôra do Cível, Crime, e Orfãos, com os Ordenados, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fôra de Mariana, regulados estes pelo Alvará de Lei de dez de Outubro de mil setecentos e cincoenta e quatro, para que na sobredita Villa novamente erecta se possa administrar a Justiça, e promover o bem commum della, como convem ao serviço de Deos, e Meu: Ordenando, como por este Ordeno, que com a Denominação de Villa da Campanha da Princesa seja desde a publicação deste tida, havida, e nomeada; e que haja, e tenha todos os Privilegios, Liberdades, e Isenções, de que gozão as outras Villas do mesmo Estado do Brazil, sem differença alguma, porque assim he Minha vontade, e Mercê.

Pelo que: Mando a todos os Meus Tribunaes, ao Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum,

gum, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e de cada hum delles fizesse expressa menção, ficando aliás em seu vigor. Ao Desembargador José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumão registrar semelhantes Alvarás, e o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte de Outubro de mil setecentos e noventa e oito.

## PRINCIPE . . .

*Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, He servida erigir em Villa o Arraial da Campanha do Rio Verde na Capitania de Minas Geraes, e crear nella o Lugar de Juiz de Fóra, Cível, Crime, e Orfãos, com os Ordenados, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra de Mariana, regulados estes pelo Alvará de Lei de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, como affima se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de doze de Maio de mil setecentos noventa e oito, em Consulta do Conselho Ultramarino.

*Barão de Mossamedez. D. João Pedro da Camara.*

O Conselheiro *Francisco da Silva Corte-Real* o fez escrever.

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Janeiro de 1799.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registrado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 116. Lisboa 29 de Janeiro de 1799.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*João Carlos Finali* o fez.

Na Regia Officina Typografica.

*Criação de Villa,  
Lugar do Paracatu  
Re*



**L**U A RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Ultramarino a necessidade que havia de se erigir em Villa o Arraial de Paracatú, da Comarca do Rio das Velhas, na Capitania de Minas Geraes, e de se crear nella o Lugar de Juiz de Fóra, tanto pela grande Povoação do dito Arraial, e dos Lugares mais proximos, que deveráo ficar comprehendidos no Termo que se lhe assignar, como pela distancia de cento e seis leguas, em que está da Villa do Sabará, que he Cabeça da Comarca; por cujo motivo soffrem aquelles Povos gravissimos perjuizos, e danos irreparaveis, já pela difficuldade, e demora dos seus recursos ao Ouvidor da Comarca, principalmente nos casos que pedem mais promptas Providencias; já pelos excessivos salarios, que leváo os Officiaes de Justiça da Cabeça da Comarca, que de tão longe são mandados ao dito Arraial em diligencias requeridas pelas partes, ou a bem do Meu Real Serviço; já finalmente por falta de huma boa Administração da Justiça, tão necessaria para a tranquillidade, e segurança pública. E conformando-Me com o parecer do mesmo Conselho, sendo ouvidos os Desembargadores Procuradores de Minha Fazenda, e Coroa: Hei por bem erigir o dito Arraial do Paracatú em Villa, liberalizando-lhe logo no momento da sua criação a Mercê de hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos, com os Ordenados, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra de Mariana, regulados estes pelo Alvará de Lei de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, para que na sobredita Villa, novamente erecta, se possa administrar a Justiça, e promover o Bem commum della, como convem ao serviço de Deos, e Meu: Ordenando, como por este ordeno, que da publicação deste em diante se denomine Villa de Paracatú do Principe; e que tenha, e goze de todos os Privilegios, Liberdades, Franquezas, Honras, e Isenções, de que gozáo as outras Villas do mesmo Estado do Brazil, e os seus Moradores, sem differença alguma, porque assim he Minha vontade, e Mercê.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes; ao Governador, e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; e a todos

os Provedores, Corregedores, Ouvidores, e Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Disposições, Doações, Decretos, ou Estilos contrarios, que todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse expressa menção, ficando aliás em seu vigor. Ao Desembargador José Alberto Leitão, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que semelhantes Alvarás se costumão registrar, e o Original se mandará para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa aos vinte de Outubro de mil setecentos noventa e oito.

## PRINCIPE:::

**A**lvará, por que V. Magestade, pelos motivos nelle declarados, He servida erigir em Villa o Arraial do Paracatu na Capitania de Minas Geraes, e crear nella o Lugar de Juiz de Fóra, Civel, Crime, e Orfãos, com os Ordenados, e Emolumentos, que vence o Juiz de Fóra de Mariana, regulados estes pelo Alvará de Lei de dez de Outubro de mil setecentos cincoenta e quatro, como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Immediata Resolução de Sua Magestade de doze de Maio de mil setecentos noventa e oito, em Consulta do Conselho Ultramarino.

*Barão de Mossamedez.*

*D. João Pedro da Camara.*

*O Conselheiro Francisco da Silva Corte-Real o fez escrever.*

*José Alberto Leitão.*

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 29 de Janeiro de 1799.

*Feronymo José Correa de Moura.*

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 115. vers. Lisboa 29 de Janeiro de 1799.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*João Carlos Finali o fez.*

Na Regia Officina Typografica.

Foi publicada este Alvará na Chancellaria Mor da Cor-  
te e Reino, fadada 29 de Janeiro de 1799.

João Paulo Correia de Menezes

# PRINCIPAL

Registado na Chancellaria Mor da Corte e Reino no li-  
vro das Leis a fol. 15. vert. fadada 29 de Janeiro de 1799.

Manoel Antonio Pereira da Silva

... para Vossa Magestade ver...  
... e Emplacamento...  
... e Emplacamento...  
... e Emplacamento...

Para Vossa Magestade ver

Na Regia Officina Typografica

Por



AVENDO respeito ao que o Dom Abbade Geral, Esmoler Mór, Me representou, por effeitos do zelo, e lealdade que o anima, e á sua benemerita Congregação, a concorrer fervorosamente, e com louvavel pontualidade, para tudo o que he do Meu Real Serviço, e Bem do Estado: Hei por bem, em concideração á mesma Congregação, Approvar provisionalmente o Plano offerecido da Prestação annua dos quarenta mil cruzados, por meio da Distribuição, que o Dom Abbade Geral ha de fazer proporcionalmente pelos diferentes Mosteiros da Ordem, em quanto outra coisa não Ordenar. E porque não he da Minha Real Intenção, que esta benemerita Congregação (nem qualquer outra) experimente maior gravame do que experimentaria se a contribuição continuasse a exigir-se della, como se exige de todos os outros contribuentes, pelos meios das diligencias, que Tenho ordenado, e encarregado aos Magistrados Ecclesiasticos, e Seculares: Ordeno que, aceitando-se interinamente a Contribuição offerecida, continuem as diligencias, averiguações, e

ar-

arbitramentos para fixar a verdadeira importancia do que ha de contribuir-se, de maneira que não possa questionar-se sobre contribuir esta, e qualquer outra Corporação de mais, ou de menos do que deverem segundo as suas Rendas: Com declaração, que os Magistrados Executores deverão abster-se de praticarem (como alguns tem praticado) meios apparatusos, oppressivos, e estranhos ao seu objecto, revolvendo Cartorios, introduzindo innovações, com o exigir pagamentos em especies, tratando-se de huma coisa tão simples, que póde expedir-se pelos Arrendamentos, onde os houver, e por Louvados na parte que não estiver arrendada: Hei outro fim por bem, que tudo o referido se pratique em todas as Congregações, e Corporações, que, imitando a benemerita Congregação de São Bernardo, se prestarem louvavelmente a adiantarem as suas Contribuições proporcionadas aos seus rendimentos, que lhe serão recebidas provisionalmente até se fixarem por meio das referidas diligencias, a que Mando proceder. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido; e execute, fazendo publicar pelo meio da Impressão, para vir á noticia de todos. Palacio de Quéluz em quatro de Novembro de mil setecentos noventa e oito.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Impresso na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Com Licença da Mesa do Desembargo do Paço.*

7 de Janeiro de 1799.

*Do Superintendente Geral da Decima e Formar 296*  
*Com Mappa do estado actual desta Contribu-*  
*icas.*

**M**anda a RAINHA Minha Senhora que o Desembargador Superintendente Geral da Decima proceda immediatamente, e sem perda alguma de tempo, ao exame do estado actual, em que se acha a Arrecadação deste Subsidio em todo o Reino, fazendo vir perante si, com os Escrivães de seus Cargos, os Superintendentes da Corte, e Termo responsaveis, estejam ou não em actual Serviço; trazendo consigo os livros respectivos de Receita, de Predios, Maneios, e Juros, os Conhecimentos, e Cautelas do Real Erario, as Ordens, Despachos, ou outros Documentos relativos ás Partidas de despesa, com os Conhecimentos dos Collectados por cobrar, e relação da sua importancia; havendo dos Officiaes Recebedores os que existirem em seu poder, tomando á vista de tudo a mais exacta Conta, e formando circumstanciadamente a que deve subir á Real Presença, reduzindo a Mappa os Debitos, e Creditos pelos Computos, e entregas, que legalmente constarem; praticando a respeito do Reino o methodo, que lhe parecer mais adoptavel, entendendo-se, se necessario for, com os Contadores do sobredito Erario na Repartição das Provincias, para conhecer o seu estado; conferindo com os Superintendentes Territoriaes, até pessoalmente, se o exigir a exactidão da sobredita Conta. Lisboa 7 de Janeiro de 1799.

*Na Regia Officina Typographica*

Com a Rubrica do Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Marquez Mordomo Mór  
Presidente do Real Erario.

Cum-

Cumpra-se, e registre-se; e se expeção as Circulares com as Copias authenticas desta Portaria, das quaes se remetterão duas ás Contadorias do Real Erario na Repartição das Provincias. Lisboa 9 de Janeiro de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintendente Geral da Decima da Corte e Reino.*

Foi registada a Portaria, e Cumpra-se, a fol. 90 vers. do Livro IV. da Superintendencia Geral. Lisboa 12 de Janeiro de 1799.

*Antonio José de Sousa e Macedo.*

Na Regia Officina Typografica.



**A**AMPLIANDO o que se acha determinado por Decreto de dezenove de Outubro de mil setecentos noventa e oito: Sou Servida, que a isenção de Direitos alli concedida a favor da introduccão dos Escravos remettidos de Angola para o Pará, se extenda a todos os Escravos, que dos Portos de Cacheo, e Bissau, ou Moçambique forem transportados para a mesma Capitanía do Pará, debaixo das mesmas condições expressadas no sobredito Decreto: com declaração, que esta Graça, assim como a precedente, a que esta se refere, será limitada ao preciso termo de dez annos. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio de Queluz em dezeseis de Janeiro de mil setecentos noventa e nove.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Câmara Municipal de Lisboa; e se expedio as Carta  
lras com as Cartas de concessão desta Portaria, das quaes  
se remetteram para a Real Chancaria de Real Erario na  
República de Portugal aos 9 de Janeiro de  
1799.



Com a Rubrica do Governador Superintendente  
de Guerra e do Reino.

**A**mpliando o que se acha determinado por  
Decreto de dez nove de Outubro de mil se-  
tecentos e noventa e oito: Sou servida, que a  
licença de Direitos allí concedida a favor da  
introdução dos Escravos remidos de Angola para o País,  
se extenda a todos os Escravos, que dos Portos de Cacheo,  
e Bissau, ou Moçambique forem transportados para a mes-  
ma Capitania de Pais, de baixo das mesmas condições ex-  
pressadas no sobredito Decreto: com declaração, que esta  
Graça, assim como a precedente, a que esta se refere, terá  
limitada ao preciso termo de dez annos. O Conselho da  
Real Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar. Pa-  
cio de Quiluz em dezete de Janeiro de mil setecentos no-  
venta e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.

Na Real Chancaria de Lisboa a 9 de Janeiro de 1799.



**U**A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo na Minha Real Consideração o bom estado em que se achão as Fabricas de Lanificios da Covilhã, e Fundão, pelo zelo, e efficacia com que tem sido dirigida a Administração particular a que forão reduzidas por Alvará de tres de Junho de mil setecentos oitenta e oito; e que o augmento, e ultima perfeição de que ainda são susceptiveis estes utilissimos Estabelecimentos; e bem assim a outra Fabrica tambem de Lanificios estabelecida em Portalegre, cuja actual Administração está a findar, e cujos actuaes Administradores Me consta não estarem de animo a continuar nella, dependem essencialmente, por huma parte da união de todas estas Fabricas em huma só Administração; e por outra da Prorogação dessa Administração por hum prazo tão dilatado, que possa animar os Administradores a mandarem vir Mestres de fóra do Reino, e a entrarem no augmento material dos Edificios, e do numero dos Theares: Attendendo ao que a este respeito Me foi proposto por Antonio José Ferreira, Jacinto Fernandes Bandeira, e Joaquim Pedro Quintella, e ao mais que sobre esta importante materia Me foi presente: Hei por bem unir a Fabrica de Lanificios de Portalegre ás da Covilhã, e Fundão desde já para quando acabarem as actuaes Administrações em que huma, e outras se achão: E Hei outrosim por bem, e Me Praz conferir desde já para então a Administração de todas ellas aos sobreditos Antonio José Ferreira, Jacinto Fernandes Bandeira, e Joaquim Pedro Quintella, para com effeito as administrarem por sua propria conta, por espaço de vinte annos, contados desde quando acabarem essas actuaes Administrações, e de mais dez, que novamente lhes concederei, se tanto for do Meu Real Agrado, e elles o pertenderem, sempre em conformidade das mesmas Condições já approvadas pelos Alvarás de vinte e nove de Março, e de tres de Junho de mil setecentos oitenta e oito, que novamente Approvo, e Ratifico, para lhes serem guardados tão cumpridamente, como nelles se contém, e se tem declarado, sem quebra, ou mingramento algum, por todo o tempo desta nova Administração, da mesma fórma que actualmente se lhes guardão, e devem guardar; e isto

to sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Resoluções, Ordens, Estilos em contrario, que Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e delles fizesse expressã, especial, e especifica menção, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todas as Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Queluz em vinte e tres de Janeiro de mil setecentos noventa e nove.

## PRINCIPE . . .

*José de Seabra da Silva.*

**A**lvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem unir a Fabrica de Lanificios de Portalegre às da Covilhã, e Fundação, para quando acabarem as actuaes Administrações; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

*Fran-*

*Francisco José de Oliveira* o fez.

... ONA MARTA por Que...  
... Dom... de...  
... em Anica Senhora de...  
... da Couquilha, Navegação, Com...  
... mercia da Ethiopia, Arabia, Per...  
... ia, e de India, &c. Faço saber  
... que esta Minha Carta...  
... Que Eu Fui servida Mandar...  
... ar o Alvará de...  
... em Anica Senhora de...  
... da Couquilha, Navegação, Com...  
... mercia da Ethiopia, Arabia, Per...  
... ia, e de India, &c. Faço saber  
... que esta Minha Carta...  
... Que Eu Fui servida Mandar...  
... ar o Alvará de...

... A RAINHA. Faço saber...  
... Que tendo a Povoação de Oliveira de Azeméis...  
... e sua Freguezia, huma das mais consideraveis do...  
... da terra, que pelo numero dos seus habitantes...

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-  
no. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Janeiro de 1799.

*Francisco José de Oliveira.*

Na Regia Officina Typografica.



*Creacão de V. Lugar  
de Olivença de Azemeis*



ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Comercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem: Que Eu Fui servida Mandar passar o Alvará do theor seguinte:

**EU A RAINHA.** Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Povoação de Oliveira de Azemeis, e sua Freguezia, huma das mais consideraveis do Conselho da Feira, que pelo número dos seus habitantes, e pela extensaõ do seu termo, comprehende mais de sessenta Freguezias, fazendo-se por isso impraticavel o recurso da Justiça, assim pela multidaõ dos Litigantes, como pela situaçaõ das habitações, principalmente das que ficaõ em mais distancia para a parte do Sul, cortadas por Ribeiros caudalosos, soffrendo a Administraçaõ da Justiça, Arrecadaçaõ dos Bens dos Orfaõs, e os Direitos das Partes, derivados de obrigações Civeis, e Criminaes, aquelles detrimetos, que saõ inevitaveis aonde falta a Providencia saudavel da Justiça prompta, e efficaz, removidos todos os impedimentos, que ou lhe obstaõ, ou a retardaõ: Hei por bem, e Me Praz Erigir em Villa a Povoação de Oliveira de Azemeis, e separar para Termo della vinte Freguezias do Conselho da Feira, ficando este com quarenta; e além dellas com dois Coutos mais: Vem a ser, que o novo Districto, Conselho, ou Termo de Oliveira de Azemeis, erecto em Villa, se componha das Freguezias seguintes: Oliveira de Amas, Martinhate de Seixa, Olella, Pindello, Carregoza, Mansores, Escariz, Fajões, Cezar, Macieira de Sernes, Saõ Roque, Nogueira de Cravo, Saõ Vicente de Pereira, Saõ Martinho de Gandra, Sant-Iago de Ribad'ul, Madail, Ralga Ramo de Aranca, e Couto de Couyaes, quanto ao Crime:

me : Que para Oliveira de Azemeis se nomêe hum Juiz de Fóra, e Orfaõs, pertencendo a Nomeação á Casa, e Estado do Infantado, que hora tem o Principe Meu sobre todos Muito Amado, e Prezado Filho; assim como lhe pertencia, e fica pertencendo Nomear o da Feira, de que Oliveira he separada. E Quero, e Mando, que este Meu Alvará se cumpra, e guarde taõ inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que para firmeza, e lembrança de que Eu assim o Ordenei, se mandem passar Cartas pela Mesa do Desembargo do Paço (que assim o executará) em dois differentes exemplares, hum para se remetter ao Conselho da Feira, e outro para se guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Queluz em sinco de Janeiro de mil setecentos noventa e nove. = PRINCIPE = José de Seabra da Silva. = E em observancia do dito Meu Alvará, pelos respeitoz nelle declarados: Hei por bem, e Me Praz Erigir em Villa a Povoação de Oliveira de Azemeis, servindo-lhe de Termo as Freguezias nelle mencionadas, separando-as do Termo da Villa da Feira, a que até agora pertenciaõ; e Crear para o Governo della hum Juiz de Fóra, e Orfaõs, pertencendo a Nomeação deste á Casa, e Estado do Infantado; assim como lhe pertencia, e fica pertencendo o da Villa da Feira. Pelo que: Mando a todos os Tribunaes, Ministros, Officiaes, e Pelloas, a quem esta Carta for mostrada, que daqui em diante fiquem entendendo, que Eu Fui servida Crear o referido Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Oliveira de Azemeis; e aos Moradores della Ordeno, que lhe obedeçaõ; pois assim he Minha Vontade, e Mercê. Esta Minha Carta se cumprirá como nella se contém. E ao Doutor José Alberto Leitaõ, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno a faça publicar, passar pela Chancellaria, e registrar nas partes a que pertencer. Do theor desta se passou outra, que huma se remetterá para o Meu Real Archi-

chivo da Torre do Tombo, outra para o do Conselho da Villa da Feira. Dada em Lisboa aos onze de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove annos.

# PRINCIPE

*Luiz de Vasconcellos e Sousa P.*

**C**arta, pela qual Vossa Magestade ha por bem Eri- gir em Villa a Povoação de Oliveira de Azemeis, e Crear nella hum Juiz de Fôra, e Orfaões, como nesta se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Alvará de Sua Magestade de 5 de Janeiro de 1799, e Despacho do Delembargo do Paço de 25 do mesmo Mez, e Anno.

*José Alberto Leitaõ.*

Foi publicada esta Carta na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 7 de Março de 1799.

*Feronymo José Correa de Moura.*

*Joaõ Pedro Federico Ludovici* a fez escrever.

Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 118. Lisboa 7 de Março de 1799.

*Manoel Antonio Pereira da Silva.*

*Joaquim José da Motta Cerveira* a fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

15 de Fev. de 1799



# PLANO

PARA AS DIRECÇÕES DOS MARCHANTES,  
e Methodo das compras, que os mesmos devem fazer  
nas Feiras, e Provincias do Reino, e que se men-  
ciona no Aviso de 15 do corrente dirigido ao  
Vereador do Senado da Camera João José  
de Faria da Costa Abreu Guiaõ.

**N**Aõ podendo separar-se de todo o Ramo de Admi-  
nistração pública o estabelecer regras fixas, e per-  
manentes, que regulem a sua boa economia, e conser-  
vem huma reciproca harmonia entre todas as suas partes,  
para que com mais facilidade, e menor implicancia se  
configa o interesse público, e bem dos Póvos; e sendo  
o ramo da Administração das Carnes verdes, com que  
se abastesse esta Capital, suas compras, e seus preços,  
hum objecto da mais séria contemplação pelo interesse  
que d'elle recebe o Público, ao qual mal se poderá at-  
tender, como he devido, se os Marchantes se naõ con-  
tiverem dentro dos seus deveres, e se naõ regularem se-  
gun-

gundo regras fixas, e invariaveis, he por isto de necessaria consequencia, que elles observem as que se seguem, unico meio por que se poderá conseguir o bem público, e sua maior vantagem.

## I.

Os Marchantes, que fornecem os Talhos desta Capital, e que devem ir, ou mandar fazer as compras de gados nas Feiras deste Reino, não farão nellas fogo huns aos outros, e comprarão com socego.

## II.

O Gado, que nas Feiras apparecer pertencente a Atravessadores, será comprado, e ajustado por hum Marchante só, ao qual nenhum fogo será feito pelos outros Marchantes.

## III.

Nenhum Marchante em Feira alguma se adiantará a comprar antes das horas de estar o Gado junto, nem o irá esperar fóra da Feira com o interesse de o comprar mais barato, pena de ser expulso dos Talhos, que lhes pertencerem, logo que isto se faça saber ao Desembargador Vereador do Poloiro das Carnes.

## IV.

Nenhum Marchante mandará vir Bois de Commissão em tempo algum, nem da Beira, nem do Alentejo, ou outra qualquer parte, pois que só os deverão comprar pelos seus Compradores, que conservarem nas ditas Provincias, debaixo da pena já referida, no caso de contravenção.

## V.

## ( 3 )

## V.

Nenhum Marchante poderá mandar comprar ao Além-Tejo, Beira, ou outra qualquer parte antes daquelles tempos estabelecidos por costume, excepto se se mostrar ao Dito Desembargador Vereador a necessidade que ha para inverter esta regra, e este o consentir, debaixo da mesma pena.

## VI.

Nenhum Conductor de Gado dos Marchantes desta Cidade, nem Compradores dos mesmos poderão trazer de fóрма alguma pegulhal, debaixo da pena de ser prezo o Conductor, pelo tempo que parecer ao Desembargador Vereador, e o Marchante, a quem pertencer, ser expulso no caso de se mostrar que sabendo-o não deu parte.

## VII.

Nenhum Marchante poderá comprar mais Gado do que o preciso para o consumo do Talho, ou Talhos de que estiver encarregado, nunca perdendo de vista o que lhe for preciso pouco mais, ou menos de humas a outras Feiras, salvo se em alguma dellas o achar taõ barato, que venha pelo seu preço fazer grande commodo ao Público, debaixo da mesma pena.

## VIII.

Sucedendo faltar alguma vez a algum Marchante a poderá este pedir emprestada a qualquer dos outros, em caso de encontrar dúvida será expulso o que duvidar emprestar-lha.

## IX.

Nenhum Marchante poderá conduzir os Gados, que

comprar, muito principalmente Carneiros, para as pastagens do Termo de Cintra, debaixo da pena de se lhes fazer tomadia nelles, e dividir-se esta, ou o seu producto em seis partes, huma para a Fazenda Real, outra para a despeza dos Officiaes da diligencia, outra para o Hospital de São José, outra para o de São Lazaro, outra para os prezos do Limoeiro, e outra para o Denunciante.

## X.

Os Creadores, e Lavradores, que nos tempos proprios se desfizerem do Gado que lhe sobejar das suas creações, e lavouras, poderão vir cortallos nos Talhos desta Cidade destinados para este fim.

## XI:

Os Marchantes, que estiverem encarregados dos ditos Talhos, não poderão queixar-se de lhes serem estes tirados nestas occasiões.

## XII.

As Rezes bravas, que vierem dos Creadores, e que por esta razão não podem ter espera, serão por distribuição repartidas por todos os Talhos.

## XIII.

Verificando-se que algum Marchante, ou outra qualquer pessoa, que não seja Creador, ou Lavrador, pretende infringir os dois Artigos antecedentes, e não vier com os documentos, e guias necessarias, não será admittido, e se for Marchante será expulso.

## XIV.

Em todas as Sextas Feiras deverão os Marchantes,  
que

## ( 5 )

que provérem os Talhos donde se costumaõ servir as Repartições, que saõ pagas pela Fazenda Real, apresentar huma conta corrente da Carne dispendida nas mesmas Repartições, e do modo por que foi feito o seu pagamento, para que sendo este feito em papel moeda se repartir por todos os Marchantes em proporção igual do consumo respectivo de cada hum, obrigando-se este a dar em dinheiro de metal o que lhe couber na Repartição do Papel.

## XV.

Os Marchantes nos principios das Feiras do anno irãõ tratar com o Desembargador Vereador do Poloiro a fórma, por que se deverãõ fazer as compras dos Gados, considerando os preços mais commodos, e accommodados ás Estações, e para que naõ passem daquelle que lhe for determinado.

## XVI.

Nenhum Cobrador se intrometterá na Cortaje, e repartição das Carnes, que se cortarem nos Talhos em que o fórem, nem irãõ aos Corraes escolher os Bois que querem para elles, e sómente seraõ exactos na arrecadação, que devem fazer, socegando quanto lhes for possivel os motins, que ha em semelhantes lugares, para lhe ser assim mais facil a sua arrecadação, e naõ provir dellas quebras aos Marchantes, pena de serem expulsos logo que se verifique que assim o naõ praticaõ.

## XVII.

Os Cortadores deverãõ ser exactissimos nos seus respectivos Talhos, naõ só em fielmente pezarem a carne naõ a arremeçando com violencia para a Balança, evitando de todo o modo qualquer damno, que possa experimentar o Público; mas tambem procurando na Cor-  
ta-

taje das Rezes que os Marchantes não experimentem quebras, que não deve haver com a maioria de pezo, que Sua Magestade para ellas dá, debaixo da pena de ser logo expulso no caso de transgressão, não ser mais admittido, e ser prezo se o Desembargador Vereador do Poloiro achar necessario, bastando para isto qualquer representação feita pelas partes, ou pelos Marchantes; e os mesmos Cortadores não deverão ir aos Corraes, nem á Casa da Balança escolher Rezes para os seus Talhos, porque a entrada nestes sitios nas occasiões de matança, e pezo sómente fica permittida aos Juizes, e e Escrivão do Officio nos seus Respectiveos annos.

Palacio de Queluz em 15 de Fevereiro de 1799.

*José de Seabra da Silva.*

( 7 )

Sua Magestade, Approvando o Plano, que Vm.<sup>ce</sup> pôz na Sua Real Presença para a Direcção dos Marchantes, e methodo das Compras, que os mesmos devem fazer nas Feiras, e Provincias do Reino: Ordena a Vm.<sup>ce</sup> o faça executar, ainda mesmo pelos que estiverem encarregados de Talhos Contractados na Casa das Carnes, que julgar possam perverter a Ordem do dito Plano com a cominação de lhe serem tirados: E Ordena outro fim, para se obviar quanto for possível Monopolios, Travessias de Gado no Reino, e passage delle para fóra, que Vm.<sup>ce</sup> devasse annualmente dos Transgressores, e perante si os proceffe com o Escrivão, que julgar capaz para esta Commislaõ, procedendo com elles na fórma que se acha determinado nas Leis do Reino; e o Desembargador Vereador Joaõ Anastacio Ferreira Raposo, que foi nomeado para servir só nos seus impedimentos, o fique assim entendendo, e observando.

Deos guarde a Vm.<sup>ce</sup> Palacio de Queluz em 15 de Fevereiro de 1799.

*José de Seabra da Silva.*

Senhor Joaõ José de Faria  
da Costa Abreu Guiaõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.





## DECRETO.

**C**ONCORRENDO na Pessoa do Doutor José Joaquim Vieira Godinho, de Meu Conselho, e Desembargador do Paço, as circumstancias da maior intelligencia, e conhecimentos dos Interesses da Coroa, e dos Meus Fieis Vassallos das Colonias Ultramarinas, que fazem o objecto da Minha maior Consideração pelo que Me merecem; confiando d'elle a satisfação do Meu Real Serviço, e do bem de tão Bons Vassallos, como a experiencia do seu zelo, e fidelidade Me tem demonstrado: Hei por bem nomea-lo Procurador da Minha Real Fazenda do Ultramar, vago legalmente pela Promoção do Doutor Lucas de Seabra da Silva, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, ao Lugar de Chanceller da Casa da Supplicação. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios. Palacio de Quéluz em 16 de Fevereiro de 1799.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Na Regia Officina Typografica.



D E C R E T O

**C**ONCORRENDO na Fozza do Doutor Jo-  
 se Joaquim Vieira Godinho, de Meu Con-  
 selho, e Desembargador do Paço, as cir-  
 cunstancias da maior intelligencia, e consci-  
 mentos dos Interesses da Coroa, e dos Meus  
 Reis Vallallos das Colonias Ultramarinas, que fazem o  
 objecto da Minha maior Consideração pelo Meu inter-  
 cem; conuando delle a satisfação do Meu Real Serviço,  
 e do bem de tão Bons Vallallos, como a experiencia do  
 seu zelo, e fidelidade Me tem demonstrado: Hei por  
 bem nome-lo Procurador da Minha Real Fazenda do  
 Ultramar, vago legalmente pela Promocão do Dou-  
 tor Lucas de Sampa da Silva, do Meu Conselho, e De-  
 desembargador do Paço, ao Lugar de Chancellet da Casa  
 da Supplicação. O Conselho Ultramarino o tenha assim  
 entendido, e lhe mande passar os Despachos necessarios.  
 Palacio de Queluz em 16 de Fevereiro de 1799.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.  
 Na Regia Officina Typografica.

18 de Set. de 1799

Ao Superint. Geral da Decima p. for. 307  
mas interinam. o Regulamento Econo-  
mico & o expediente de sua Repartição, com  
algua providencia importante



**M** Anda a RAINHA Minha Senhora que o Desembargador José Antonio de Sá, Superintendente Geral da Decima da Corte e Reino, proceda sem perda de tempo provisionalmente, em quanto a mesma Senhora for Servida, e não baixar o Plano da Arrecadação do Subsidio Militar da mesma Decima, a formar o Regulamento Economico, que achar necessario ao Expediente da sua Repartição, fazendo construir, e preparar a Secretaria, e Casa para as Conferencias, Despacho, e Escripuração da mesma; e ha por bem que Antonio Mendes Furtado, Praticante Supranumerario do Erario Regio, na Contadoria Geral da Cidade, com exercicio actual perante o sobredito Desembargador, sirva interinamente o Officio de Secretario da mesma Superintendencia Geral, attendendo á pratica, assistencia, e exercicio, que com o dito Superintendente tem tido, e desempenho de tudo o que se lhe tem encarregado; devendo assistir em Meza com os Superintendentes, e Escrivães ao ajustamento de Contas, e Conferencias, sendo encarregado principalmente dos Negocios, que forem relativos ás Provincias, nos quaes poderá ser ajudado por Officiaes das Contadorias do mesmo Erario, quando necessarios forem; E he, outrosim,  
Ser-

Servida que o referido Superintendente escolha hum Solicitador Geral das Decimas de conhecida probidade, zelo, e actividade, dando-lhe Provimento debaixo da fórma do que se passou pela sua mesma Repartição a 22 de Maio de 1775, o qual terá a seu cargo promover em todo o Reino a exacta Arrecadação deste Subsídio, sem vexame, e a sua prompta, e effectiva entrada no Erario Regio, denunciando as dividas não manifestadas, procurando o pagamento das preteritas, examinando a identidade das fallidas, oppondo-se á estagnação dos Dinheiros dos Cofres responsaveis, e á delonga das entradas, a que muitas vezes dão causa furdidas, e dolosas prevaricações, que tem produzido escandalosos descaminhos; requerendo contra os Officiaes, Thesoureiros, ou outras Pessoas, seja de que qualidade forem, que retiverem indevidamente por via directa, ou indirecta, quaesquer quantias pertencentes ao mesmo Subsídio, para o que terá sempre em vista o estado de cada huma das Superintendencias, extrahido dos Livros competentes; procurando por outra parte que os Exactores, e Executores se contenhão nos seus justos limites, para que as Cobranças, e Penhoras se fação na fórma da Lei, sem abuso dos Officiaes, nem oppressão dos Collectados; representando judicial, e extrajudicialmente o que achar necessario para se cohibirem as violencias perpetradas contra Direito, e as Pias, e Reaes Intenções de Sua Magestade; podendo por este meio as Partes gravadas, e ainda as Pessoas, a quem não toca mais que por effecto da Ordenação Livro V. Titulo CXVII. §. II., e que por consideração não quizerem queixar-se em Público, denunciar em segredo ao mesmo Solicitador as ditas violencias, e juntamente os excessos, e desordens, que obstão á prompta Cobrança, e effectiva entrada no Erario Regio, para o mesmo Solicitador requerer a sua vindicação, e os fazer remover por Officio de Justiça; e haverá os Proes, e Precalços, que directamente lhe pertencerem com os premios estabelecidos nas Leis de 18 de Outubro de

de 1760, e 26 de Setembro de 1762, Decreto de 22 do mesmo mez, e do anno de 1785, achando-se na sua conformidade por effeitos de ter conseguido o vencimento das Denuncias, e as entregas das quantias, que se houverem por execução viva dos Devedores morosos: E finalmente Ordena a Rainha Minha Senhora que o mesmo sobredito Desembargador eleja hum Porteiro da Secretaria, e Meza da Superintendencia Geral, e hum Correio, os quaes deveráo ser ahi effectivos de manhã, e tarde para o que necessario for. E ficaráo huns, e outros Officios provisional, e interinamente estabelecidos sujeitos ao Regimento Geral dos Emolumentos, e Salarios, que a mesma Senhora for Servida prescrever para todas as Superintendencias do Reino. Lisboa 18 de Fevereiro de 1799.

*MARQUEZ MORDOMO MOR.*

Cumpra-se, e registe-se, e se passem os Provi-  
mentos na conformidade desta Real Ordem. Lisboa 19  
de Fevereiro de 1799.

*Com a Rubrica do Desembargador Superintenden-  
te Geral da Decima da Corte e Reino.*

Fica registada a fol. 91. do Livro IV. do Registo  
desta Superintendencia Geral da Corte e Reino. Lisboa  
19 de Fevereiro de 1799.

*Mauricio José de Sousa e Macedo.*

Na Regia Officina Typografica.



Do de Fev. de 1799

309

Soldos da Companhia  
d'Artilheria a Cavallo



**S**ENDO-ME presente a urgente necessidade que ha de se augmentar os Soldos dos Officiaes Inferioes, e Soldados da Companhia de Artilheria a Cavallo, que fórma huma das partes da nova Legião das Tropas Ligeiras do Meu Exercito : Sou servida Determinar, que os Officiaes Inferiores, e Soldados da dita Companhia hajaõ de vencer ao mesmo tempo o Soldo de Artilheiros, e de Soldados de Cavallo ; ficando porém obrigados a satisfazer a Arca, Ferragem, e prizaõ dos mesmos Cavallos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

*Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

300  
Off. de Comandante  
de Artilheria

João de Deus de 1799



SE ENDO-ME presente a urgente necessidade que ha de se augmentar os Soldos dos Officiaes Inferiores, e Soldados da Companhia de Artilheria a Cavallo, que fôrta huma das partes da nova Região das Tropas Ligieras do Meu Exercito: Sou ter- vida Determinar, que os Officiaes Inferiores, e Soldados da dita Companhia hajão de vencer ao mesmo tempo o Soldo de Artilheiros, e de Soldados de Cavallo; ficando porém obrigados a satisfazer a Arca, Fuzagem, e Prazo dos mesmos Cavallos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz a vinte de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPLE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galbardo.

22 de Fev. de 1799

310  
Recrutamento da Legião  
de Tropas Ligeiras



**F**U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a necessidade que havia de alterar em parte as Disposições da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, pela qual se deo a fórma para se fazerem as Recrutas dos Regimentos do Meu Exercito, no que pertence á distribuição dos Districtos adjudicados para o Recrutamento dos Corpos, que guardam a Provincia da Beira, segundo a Relação que na mesma data de 24 de Fevereiro de 1764 baixou com a sobredita Lei: Hei por bem declarar, que os Districtos adjudicados na Comarca de Castello-Branco para o Regimento de Cavallaria da Praça de Almeida, e para o Corpo extinto dos Voluntarios Reaes, fiquem pertencendo daqui em diante ao Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na fórma da Relação, que baixará com este assignada por Luiz Pinto de Sousa, do meu Conselho de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, havendo por derogada nessa parte a Disposição da mencionada Lei, ficando aliás em seu inteiro vigor. E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto.

Pelo que: Mando ao meu Conselho de Guerra, ao Duque de Lafões, Meu Muito prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu Cargo servir; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus Cargos servirão; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça,

ça , e mais pessoas , de qualquer qualidade , e condição que sejam , a quem o conhecimento deste pertencer , que cumprão , e guardem , e fação inteiramente cumprir , e guardar o que nelle se contém , não obstantes quaesquer Leis , Ordenações , e Regimentos , porque todos , e todas para o referido effeito sómente Hei por derogadas , como se dellas fizesse especial , e expressa menção. E ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

## PRINCIPE. . .

*Luiz Pinto de Sousa.*

*A* Lvará com força de Lei , pelo qual Vossa Magestade ha por bem alterar o outro respectivo á Recruta de 24 de Fevereiro de 1764 , adjudicando para as Levas , e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras os Districtos da Comarca de Castello-Branco , na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

# RELAÇÃO

Das Distorções que Sua Magestade tem de-  
terminado se applicarem para as Levas,  
e Recrutis do Corpo da Legião de Tro-  
pas, seguntes na conformidade do seu  
Alvará com forza de Lei, dado no dia  
de 22 de Fevereiro de 1799.

A Cade de Castello - A Villa de Segura e seu  
Termo

*Gaspar Feliciano de Moraes* o fez.

A Villa de Castello-Nova e seu Termo  
A Villa de Alpedregas e seu Termo

Registado a fol. 25 do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém o 1 de Março de 1799.

A Villa de Alpedregas e seu Termo  
*Gregorio Gomes da Silva.*

A Villa de Alpedregas e seu Termo  
A Villa de Alpedregas e seu Termo  
A Villa de Alpedregas e seu Termo  
A Villa de Alpedregas e seu Termo

Na Regia Officina Typografica.

*Luiz Pires de Azevedo*

ca, e mais pessoas, de qualquer qualidade, e com  
que sejam, a quem o conhecimento delle pertencer, que  
cumprão, e guardem, e não o contrario, e para  
guardar o que nelle se contém, não obstante qualquer Lei,  
Ordens, e Regimentos, e que todos, e todas pa-  
ra o referido effeito tenham, e gozem de prerrogativa, e  
se delle fizesse especial, e a qual se mencio. E o que  
nos este valha como Carta patula pelo Chancelario,  
e todo que por ella não se de pagar, e que o seu effe-  
to não se extinga, e que se não se extinga, e que se  
no Palacio de Quilias em vinte e cinco de Fevereiro de  
mil setecentos e noventa e nove.

Caspar Feliciano de Mouri o Rei.

# PRINCIPE

Registado a fol. 27 do Livro, que nesta Secre-  
ria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra  
teve de Registo de Cartas, Leis, e Alvaras. Helem e  
de Madrid de 1799.

Gregorio Gomez de Silva.  
Levada com forza de Lei, pelo qual Vossa Magestade  
tudo ha por bem decrete, e entre o respectivo e He-  
rrada de 24 de Fevereiro de 1764, adjudicando para  
as Levas, e Recrutat do Corpo da Legião de Tropas de  
gerar as Distritas da Comarca de Castello-Branco, na  
forma effeita declarada.

Na Regia Officina Typografica  
Pae Vossa Magestade.

# RELACÃO

Dos Districtos que Sua Magestade tem determinado se adjudiquem para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na conformidade do seu Alvará com força de Lei, dado no dia de 22 de Fevereiro de 1799.

A Cidade de Castello-Branco e seu Termo.	A Villa de Segura e seu Termo.
A Villa de S. Vicente e seu Termo.	A Villa de Zibreira.
A Villa de Castello-Novo e seu Termo.	A Villa de Idanha a Nova e seu Termo.
A Villa de Alpedrinha e seu Termo.	A Villa do Rosmanihal.
A Villa da Atalaia.	A Villa Velha do Rodão e seu Termo.
A Villa de Belmonte e seu Termo.	A Villa de Sarzeda e seu Termo.
A Villa de Sortelha e seu Termo.	A Villa do Sabugal e seu Termo.
A Villa do Touro e seu Termo.	A Villa de Proença a Velha e seu Termo.
A Villa de Penamacor e seu Termo.	A Villa de Monsanto e seu Termo.
A Villa de Bemposta.	A Villa de Idanha a Velha.
A Villa de Salvaterra do Estremo e seu Termo.	A Villa de Pena-Guião.

Palacio de Quéluz em 22 de Fevereiro de 1799.

*Luiz Pinto de Sousa.*

# R E L A Ç Ã O

dos Distritos que Sua Magestade tem de-  
terminado se adjudiquem para as Levas,  
e Recrutas do Corpo da Legião de Tro-  
pas fixas, na conformidade do seu  
Alvará com força de Lei, dado no dia  
de 22 de Fevereiro de 1799.

- A Cidade de Castello-  
Branco e seu Termo.  
A Villa de S. Vicente, e seu  
Termo.  
A Villa de Idanha a Nova  
e seu Termo.  
A Villa de Romãnnhal.  
A Villa de Alpedrinha e  
seu Termo.  
A Villa de Atalaia.  
A Villa de Belmonte e seu  
Termo.  
A Villa de Soucha e seu  
Termo.  
A Villa de Taveira e seu  
Termo.  
A Villa de Pombal e seu  
Termo.  
A Villa de Bemposta.  
A Villa de Salvaterra de El-Rei e seu Termo.

Palacio de Queluz em 22 de Fevereiro de 1799.  
Luiz Pinto de Sousa

*Para do Corregedor*

U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo entendido, que o Alvará do primeiro de Julho de mil setecentos oitenta e dois, pelo qual concedi á Piora, e mais Religiosas do Convento do Santissimo Coração de Jesus os exuberantes Privilegios, que delle constam, e entre elles o de terem perpetuamente por Juiz Privativo o Corregedor do Civel da Corte da Primeira Vara, sendo o Convento Réo, ou Author, e o cobrar as suas Dividas, e Rendas executivamente, como se fossem Dividas, ou Rendas da Real Fazenda: Tinha na sua devida Execução encontrado diferentes embaraços, pelas implicancias, e obstaculos legaes, que occorriam no mesmo Juiz Nomeado, do qual se não podiam remover, sem excitar novas complicações: Sou servida, que cessando toda a Jurisdicção conferida pelo Alvará do primeiro de Julho de mil setecentos oitenta e dois ao Corregedor do Civel da Corte da Primeira Vara, Nomear em seu lugar daqui em diante, para Juiz Privativo perpétuo do Convento do Santissimo Coração de Jesus, ao Desembargador Juiz da Coroa da Primeira Vara, para todas as Causas do dito Convento, ou seja Author, ou Réo, para a effectiva cobrança das suas Rendas, ou Dividas, procedendo-se executivamente da mesma sorte, e sem excepção do que se pratica legalmente pela Fazenda Real, e isto sem differença dos Devedores, e Executados, nem do Estado delles, que todos sem excepção, e sem consideração a quaesquer Privilegios ainda incorporados em Direito, se entenderão comprehendidos para os ditos effeitos na Jurisdicção, e Faculdades do dito Juiz, que poderá expedir os seus Despachos, não só por si, mas com os Adjuntos, que forem nomeados para a Mesa da Coroa.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Presidente do Meu Real Erario; Governador da Relação, e Casa do